



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

Secretária de escola	15%	40	201 até 200	2
Secretária de escola	15%	40	Acima de 500	2
Coordenador de escola	15%	40		6

**Anexo V  
Tabela de Vencimento nº 01  
Cargo.: Professor**

Níveis	Jornada Semanal							
		A	B	C	D	E	F	G
P-I	20H	475,00	498,75	523,68	549,87	577,36	606,23	636,54
	30H	712,50	748,12	785,53	824,80	866,04	909,35	954,81
	40H	950,00	997,50	1.047,37	1.099,74	1.154,73	1.212,46	1.273,09
Acrescido em 25% em relação ao P-I								
P-II	20H	593,75	623,44	654,60	687,34	721,70	757,79	795,68
	30H	890,63	935,15	981,91	1.031,00	1.082,55	1.136,69	1.193,51
	40H	1.187,50	1.246,88	1.309,21	1.374,68	1.443,41	1.515,58	1.591,36
Acrescido em 25% em relação ao P-II								
P-III	20H	742,19	779,30	818,25	859,17	902,13	947,23	994,59
	30H	1.113,28	1.168,94	1.227,39	1.288,75	1.353,19	1.420,86	1.491,89
	40H	1.484,38	1.558,59	1.636,52	1.718,34	1.804,27	1.894,47	1.989,20
Acrescido em 15% em relação ao P-III								
P-IV	20H	853,52	896,19	940,99	988,05	1.037,44	1.089,32	1.143,78
	30H	1.280,27	1.344,28	1.411,50	1.482,06	1.556,17	1.633,99	1.715,67
	40H	1.707,03	1.792,38	1.881,99	1.976,10	2.074,91	2.178,64	2.287,58
Acrescido em 10% em relação ao P-IV								
P-V	20H	938,87	985,81	1.035,09	1.086,85	1.141,19	1.198,25	1.258,16
	30H	1.408,30	1.478,71	1.552,65	1.630,27	1.711,78	1.797,39	1.887,24
	40H	1.877,73	1.971,6	2.070,19	2.173,70	2.282,40	2.396,50	2.516,34



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

Professores	I	30	Magistério
	II	30	Superior – Licenciatura plena
	III	60	Superior – Pós graduação
	IV	30	Superior – Mestrado
	V	20	Superior – Doutorado

**Progressão Funcional Horizontal Por Desempenho**

Cargo	Nível	Referências
Professores	I	A, B, C, D, E, F, G
	II	A, B, C, D, E, F, G
	III	A, B, C, D, E, F, G
	IV	A, B, C, D, E, F, G
	V	A, B, C, D, E, F, G

**Grupo – Profissional da educação  
Progressão funcional horizontal**

Cargos	Vagas	Nível	Habilitação
Profissional da educação	08	I	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional ou administração escolar, ou licenciatura plena com especialização em supervisão educacional, orientação educacional ou administração escolar, registrado junto ao órgão competente.

Cargo	Nível	Referências
Profissional da educação	I	A, B, C, D, E, F, G

**Anexo IV  
Quadro de servidores do magistério municipal  
Cargos eletivos**

Cargo	Porcentagem	Jornada	Nº. de alunos	Vagas
Diretor escolar	Até 40%	40	Até 200	2
Diretor escolar	Até 50%	40	201 até 200	2
Diretor escolar	Até 60%	40	Acima de 500	2
Secretária de escola	15%	40	Até 200	2



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO**

- Planejar e coordenar o serviço de orientação educacional;
- Coordenar a orientação vocacional e o aconselhamento psicopedagógico do educando;
- Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, bem como de proposta alternativas de solução;
- Ativar o processo de integração Escola-Família-Comunidade;
- Substituir os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos;
- Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;
- Participar na construção do projeto político-pedagógico;
- Participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto sócioeconômico e cultural em que o aluno vive;
- Estimular a reflexão coletiva de valores morais e éticos, visando a construção da cidadania;
- Participar da elaboração do regimento escolar;
- Buscar atualizar-se permanentemente;
- Colaborar na construção da auto-estima do aluno, visando a aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social;
- Influir para que o corpo diretivo e docente se comprometam com o atendimento as reais necessidades dos alunos.

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ASSESSOR EDUCACIONAL**

- Assessorar os professores na ministração das aulas;
- Facilitar as tarefas dos professores;
- Ajudar na preparação das aulas;
- Auxiliar na correção das provas, bem como nas suas aplicações;
- Auxiliar na elaboração dos projetos e na sua aplicação;
- Facilitar o controle do comportamento dos alunos.

**Anexo III**

**Quadro de cargos, carreira e habilitação do Magistério Municipal**

**Grupo.: Docente**

**Progressão funcional vertical**

**Cargo nível vagas habilitação**

Cargo	Nível	Vagas	Habilitação
-------	-------	-------	-------------



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

- Assessorar a direção e as demais atividades e serviços da escola;
- Participar da elaboração do regimento escolar;
- Orientar e supervisionar atividades visando o pleno rendimento escolar;
- Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, evasão e reprovação escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto à métodos e trabalhos de ensino;
- Promover o aperfeiçoamento dos professores através de encontros de estudos ou reuniões pedagógicas;
- Buscar atualizar-se permanentemente;
- Colaborar com todos os profissionais da escola, na busca de soluções para os problemas do corpo docente e de ensino;
- Estimular e assessorar a efetivação das mudanças no ensino;
- Executar outras atividades afins;
- Dirigir e representar a unidade escolar em todos os seus termos.

### **ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE SECRETARIO ESCOLAR**

- Prestar assessoria à Direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação de legislação referente ao ensino e de administração de pessoal;
- Colaborar com a direção da escola no que se relaciona com sua ocioeconôm profissional;
- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas as finalidades da educação;
- Acompanhar o trabalho da escola assessorando a direção no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Colaborar com todos os profissionais que atuam na escola, visando o aperfeiçoamento e busca de soluções aos problemas do ensino;  
Buscar aperfeiçoar-se constantemente;
- Ajudar a implantar e manter formas de atuação, estabelecidas com propósito de assegurar as metas e objetivos traçados para garantir a função social da escola;
- Coletar, organizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal;  
Colaborar com a direção da escola no sentido de organizar e distribuir recursos físicos e humanos, necessários à viabilização do projeto políticopedagógico da escola;
- Coordenar o processo de elaboração e atualização do regimento escolar, garantindo o seu cumprimento;
- Colaborar na elaboração de diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levem à consecução da filosofia e da política educacional.



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

- Seguir as diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente;
- Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
- Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.

### **ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO**

- Coordena as atividades de ensino das series do ensino fundamental e ensino médio, nas unidades escolares:

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Planejar e coordenar as atividades de ensino em unidades escolares ou órgãos municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

### **PRÉ-REQUISITOS**

- Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional ou administração escolar ou licenciatura plena com especialização em supervisão educacional, orientação educacional ou administração escolar registro no órgão competente;
- Aprovação por meio de concurso público de provas e títulos, conforme dispuser o edital e nos termos legais;
- Experiência mínima de 02 (dois) anos de docência comprovada em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

### **ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR ESCOLA**

- Avaliar o desempenho da escola, como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomadas de decisões, embasadas na realidade;
- Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino e o alcance das metas estabelecidas para esse fim;
- Coordenar a elaboração do planejamento de ensino e de currículo;



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**ANEXO I**

**QUADRO DE SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
GRUPOS PROFISSIONAIS**

Grupo 1 - Docente

Cargo: Professor

Grupo 2 - Profissional da Educação

Cargos: Profissional da educação;

Diretor Escolar;

Secretário Escolar;

Coordenador de Escola.

**ANEXO II**

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
GRUPO 1 - DOCENTE  
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR**

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Elaborar programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e as diretrizes do ensino;
- Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar nos prazos estabelecidos;
- Estabelecer formas alternativas de recuperação para os que apresentarem menor rendimento;
- Atualizar-se em sua área de conhecimento;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- Zelar pela aprendizagem do aluno;
- Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;
- Levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua(s) classe(s);



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**Artigo 171°** - A presente lei caso seja aprovada até 30 de dezembro de 2009 será promulgada, publicada, entrará em vigor de imediato, e produzirá seus regulares efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

**Artigo 172°** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Nova Aurora, Estado de Goiás,  
10 de novembro de 2009.

---

**Odilon Ferreira Borges**  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§3º - O professor do Município, que, até 15/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§4º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no **Artigo 40**, §10, III, letra "a", da Constituição Federal.

**Artigo 167º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correm por conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

**Artigo 168º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data limite para produção de efeitos.

**Artigo 169º** - Os anexos I a V são considerados parte integrante da presente lei, com todos os seus dispositivos, sendo criados os cargos neles constantes.

**Artigo 170º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento, no corrente exercício ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as suplementações necessárias, levando em conta o que dispõe a Lei Federal nº 4.320; e Lei Complementar 101/2000.



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

**Artigo 162°** - Ao servidor do Magistério posto à disposição de órgão estranho ao Magistério Público Municipal nos termos do presente Estatuto, é concedido o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo enquadramento na nova estrutura e reassumir o exercício respectivo.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor do Magistério que atue na educação especial, por imperativo de convênio, ou que exerça cargo em Comissão nos termos previstos neste Estatuto.

**Artigo 163°** - Aplicam-se subsidiariamente ao servidor do Magistério as disposições do diploma que rege a vida funcional dos servidores municipais, reconhecidamente comuns, omissas ou que não colidem com as da presente lei.

**Artigo 164°** - Observado o disposto no **Artigo 125**, §3°, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Artigo 165°** - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos com base nos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Artigo 166°** - Observado e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o **Artigo 119**, §3° desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1° - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no **Artigo 4°** da E.C./19, pode



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**Artigo 157º** - A contratação será por um ano letivo, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período.

**TÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS  
DO QUADRO DE CARGOS TRANSITÓRIOS**

**Artigo 158º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente lei.

§1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§2º - Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao servidor público municipal, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

**Artigo 159º** - Este Estatuto não prejudica direitos adquiridos sob a vigência da lei anterior, desde que não conflitantes com as disposições deste estatuto.

**Artigo 160º** - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos, não se computando no prazo o dia inicial que coincidir com Sábado, Domingo ou feriado, prorrogando-se, neste caso, o início para o primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 161º** - Aos servidores do Magistério, integrantes da estrutura anterior, fica assegurado o enquadramento por transposição em cargo do Quadro de Servidores do Magistério Público Municipal criado por esta lei, obedecidas as especificações constantes da mesma.

§1º - Por transposição compreende-se o enquadramento no novo cargo do servidor do Magistério regido pela lei que aprovou o Estatuto anterior à presente lei, salvo os não efetivos, que terão lei própria para regê-los.

§2º - A transposição de que trata este artigo será realizada por ato coletivo ou individual do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a formulação do requerimento pelo interessado.



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

prazos de incompatibilidade previstos neste Estatuto.

**TÍTULO XI  
DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO**

**Artigo 154°** - A contratação de profissional do Magistério em Caráter Temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será permitida para:

- I - O preenchimento de vaga vinculada ou vaga excedente;
- II - A implantação de novas escolas ou turmas;
- III - A substituição por férias ou licenças;
- IV - O atendimento de Convênio.

§1° - Vaga vinculada é a que passa existir em decorrência do afastamento legal do professor titular.

§2° - Vaga excedente é a que ocorre pela ocasião da vacância o cargo ou pelo aumento ou excesso da matrícula escolar.

§3° - As contratações em caráter temporário somente poderão ser feitas após constatada a indisponibilidade de profissionais efetivos em cargo do magistério, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias e no máximo 06 (seis) meses, sem possibilidade de prorrogação.

§4° - A contratação é feita mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, observando critérios definidos em prévio regulamento e os níveis salariais equivalentes à habilitação, na faixa inicial do nível constante do Anexo V desta lei.

**Artigo 155°** - Para a contratação em caráter temporário para atuar na Educação Infantil ou nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, será admitida como formação mínima para o exercício do magistério, a oferecida em nível superior na área correspondente, na modalidade normal; para atuar na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª série do Ensino Fundamental, o candidato deverá ter habilitação específica mínima de nível superior, obtida em curso de Licenciatura Plena.

**Artigo 156°** - A contratação exige do candidato a apresentação do Atestado de Aptidão Física e Sanidade Mental, reconhecido por Junta Médica Oficial.



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

**Artigo 147º** - Na impossibilidade de citação pessoal do servidor acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação, devendo, neste caso, ser designado um servidor bacharel em Direito, como defensor, se não atendida a citação de que trata este artigo.

**Artigo 148º** - O processo disciplinar precederá, obrigatoriamente, as penas de demissão de cassação de aposentadoria e a de suspensão, quando esta for superior a 30 (trinta) dias.

**Artigo 149º** - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade judicial competente, ficando translado na repartição.

§ Único - Quando for o caso, antes de remeter o processo de que trata este artigo, serão extraídos os traslados e certidões necessários à ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato, se necessário.

**Artigo 150º** - O servidor do Magistério, que estiver respondendo a processo disciplinar, não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, salvo em virtude de licença para tratamento de saúde, suspensão preventiva ou prisão em flagrante.

**Artigo 151º** - Poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se alegar e comprovar fatos ou circunstâncias novas, capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

**Artigo 152º** - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

**Artigo 153º** - Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

§1º - Julgada parcialmente procedente a revisão, substitui-se a pena imposta por outro que couber.

§2º - Mantida a pena, mas presentes circunstâncias especiais, ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis e outros, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir no máximo em 50% (cinquenta por cento) os



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

identificação funcional dos seus membros, dos prováveis servidores responsáveis e a fundamentação legal para o processo.

§ Único - Os trabalhos da Comissão se iniciam no prazo máximo de 10 (dez) dias, da publicação da portaria, e se encerram no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, em caso de necessidade, por prazo determinado a critério do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 146°** - O Processo Disciplinar obedecerá às seguintes fases:

I - Instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do servidor do Magistério acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do servidor acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador, devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o inciso II deste artigo;

II) Instrução, que se caracteriza pela tomada, por termo, dos depoimentos testemunhais, interrogatório do servidor acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerra-se com o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas, a convicção da Comissão sobre as mesmas, a identificação do servidor acusado e das transgressões legais ocorridas;

III - Será notificado para, no prazo de 10 (dez dias), apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela, exclusivamente, a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um servidor acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível ou dilatado a critério da Comissão processante, na hipótese de comprovada força maior, mediante requerimento do acusado;

VI - Conclusão, fase reservada à elaboração do Relatório Conclusivo, em que a Comissão reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do servidor acusado, indicando, no Segundo caso, as disposições legais transgredidas e as penalidades a serem impostas;

V - Julgamento, fase em que o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o servidor acusado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§2º - A suspensão preventiva, como medida cautelar, não constitui pena e, por isso, o servidor do Magistério terá direito:

I - à contagem de tempo de contribuição relativo ao período da suspensão, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à remuneração, desde que reconhecida a sua inocência.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Artigo 141º** - A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover a apuração imediata em processo disciplinar.

§ Único - Quando a denúncia contra o servidor do Magistério apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover a sindicância sigilosa, por um ou mais servidores.

**Artigo 142º** - Será assegurada ampla defesa ao servidor acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

**Artigo 143º** - É competente para instaurar processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 144º** - O processo disciplinar será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) servidores do Magistério, sendo presidente, de preferência, bacharel de Direito.

§1º - O presidente designará um servidor estranho à Comissão para exercer a função de Secretário.

§2º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário, em tais casos, dispensados do serviço, caso haja necessidade, a critério do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 145º** - O processo disciplinar será instaurado com a expedição da portaria de constituição da Comissão Disciplinar, em que constará, além da



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

ou qualificada será suspenso do exercício de outro cargo público da administração municipal que legalmente acumule, pelo prazo de 4 (quatro) anos e 10 (dez) anos, respectivamente.

**Artigo 137°** - Será destituído da função gratificada e de Colegiados Coletivos o servidor do Magistério que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

**Artigo 138°** - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 2 (dois) anos, quando decorrente de fatos punidos com a repreensão e suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, quando decorrente de fatos punidos com a demissão.

§1° - O prazo de prescrição começa a contar:

I - do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

II - do dia em que cessar a permanência ou a continuidade dos ilícitos permanentes ou continuados.

§2° - O curso da prescrição interrompe-se:

I - com a instauração do processo disciplinar;

II - com a decisão do julgamento do processo disciplinar.

§3° - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia da interrupção.

**Artigo 139°** - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

### **CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Artigo 140°** - A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade instauradora do processo disciplinar, desde que o afastamento do servidor do Magistério seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

§1° - Caberá ao Chefe do Poder Executivo prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

### IV - puníveis com demissão simples:

a) a inassiduidade permanente, entendida como ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, entendida como ausência injustificada ao serviço por 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

b) a acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

c) a ofensa física, quando em serviço, a qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

d) a participação na administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;

e) a aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvida a área jurídica da Prefeitura Municipal;

f) o desenvolvimento de atividade comercial em circunstâncias que lhe beneficiam por ser servidor do Magistério;

g) a atribuição de encargos que lhe competirem a pessoa estranha ao serviço, salvo os casos previstos em lei;

h) a aplicação irregular de recursos financeiros que lhe forem confiados;

i) a revelação ou facilitação de conhecimento de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo e função que ocupa;

j) a falsificação ou uso de documentos que saiba falsos;

l) a ineficiência em decorrência de pouco empenho pessoal e negligência.

### V - Puníveis com demissão qualificada:

a) a lesão comprovada aos cofres Municipais;

b) a dilapidação do patrimônio do municipal;

c) o ato de manifesta improbidade no exercício do cargo e função de servidor do Magistério.

**Artigo 134°** - A demissão simples incompatibiliza o ex-servidor do Magistério para o exercício de cargo ou função pública municipal, pelo período de 4 (Quatro) anos.

**Artigo 135°** - A demissão qualificada incompatibiliza o ex-servidor do Magistério para o exercício de cargo ou função pública municipal, pelo período de 10 (dez) anos.

**Artigo 136°** - O servidor do Magistério punido com demissão simples



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

I - puníveis com repreensão:

- a) a falta de cooperação e solidariedade para com os dirigentes e colegas de trabalho em assunto de serviço;
- b) a apresentação ao serviço sem estar decentemente vestido e em boas condições de higiene pessoal.

II - puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

- a) a falta de urbanidade;
- b) o não atendimento:
  - 1) às requisições de documentos do interesse do serviço público e para a defesa de direitos subjetivos, quando indicados;
  - 2) à convocação para júri;
  - 3) à sindicância ou a processo disciplinar, nos prazos legais estabelecidos, sem motivo justificado.
- c) a retirada, sem autorização superior, de qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público do Município;
- d) o negligenciamento no cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo e função;
- e) o exercício, mesmo em horários fora do seu expediente, de funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, da repartição onde o servidor do Magistério esteja lotado.

III - puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias:

- a) a ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências do seu local de trabalho;
  - b) o ocasionamento de sindicância ou processo disciplinar a qualquer servidor do qual saiba ser inocente;
  - c) a indisciplina ou insubordinação;
  - d) a inassiduidade não permanente nem intermitente;
  - e) a impontualidade;
  - f) a inveracidade, com má fé, no exercício de suas funções;
  - g) a referência depreciativa a dirigentes e colegas, bem como a seus atos;
  - h) o não cumprimento ou determinação de não cumprimento, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, de normas legais pertinentes;
  - i) a condescendência na não punição de infração disciplinar que lhe compete ou omissão de informação de fatos desta natureza às autoridades competentes;
  - j) o falseamento de afirmações ou ocultamento da verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar do qual faça parte.
- I) a concessão ou o recebimento de diária com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos;



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

XI - participar e colaborar com o desenvolvimento de projetos e programas especiais que visem aprimorar o nível educacional do município, tanto internos ao sistema quanto com aqueles que buscam uma melhor articulação com a comunidade.

**Artigo 128°** - O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar às finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, ocorrida no exercício de seu cargo, sendo a respectiva quantia, descontada da sua remuneração, na proporção máxima de 10% (dez por cento) mensal, após a devida apuração por meio de processo administrativo que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Artigo 129°** - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil e criminal, nem o pagamento da indenização suprime a pena disciplinar, quando for o caso.

**TÍTULO X  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 130°** - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência e o bom desempenho dos serviços ou causar a terceiros prejuízo de qualquer natureza.

**Artigo 131°** - A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de responsabilidade do servidor do Magistério, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito praticado.

**Artigo 132°** - São penas disciplinares:

- I - a repreensão;
- II - a suspensão;
- III - a demissão simples;
- IV - a demissão qualificada;
- V - a cassação de aposentadoria.

**Artigo 133°** - São infrações disciplinares, além de outras definidas neste Estatuto:



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

realizado em estabelecimento localizado no Município, sempre que possível.

§1º - Entende-se por acidente em serviço o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições do cargo.

§20º - Entende-se por doença profissional aquela decorrente das condições inerentes ao serviço do servidor do Magistério ou a fatos nele ocorridos.

§30º - A comprovação do acidente deve ser feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

### **TÍTULO IX DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES**

**Artigo 127º** - São deveres do servidor do Magistério:

I - desenvolver os princípios, ideais e fins da educação constantes do Sistema Municipal de Educação, observado os princípios da LDB e Constituição Federal.

II - empenhar-se pelo projeto de educação a cargo do Município, participando da sua elaboração e desenvolvimento, de modo a concretizar os valores adotados junto aos educandos;

III - comparecer pontual e assiduamente ao local de trabalho e participar efetivamente das atividades inerentes ao seu cargo;

IV - cumprir o plano de trabalho decorrente do projeto de educação do Município, as determinações regimentais e complementares e as ordens superiores;

V - manter o chefe imediato informado de tudo o que diz respeito ao trabalho, bem como de irregularidades que eventualmente verificar;

VI - manter um clima favorável de relacionamento com os dirigentes e colegas de trabalho, dentro de princípios de mútua ajuda, cooperação e solidariedade;

VII - zelar pela boa formação dos educandos matriculados no sistema municipal de educação, buscando permanentemente novas estratégias e metodologias facilitadoras da aprendizagem, inclusive para os que demonstrarem mais dificuldades;

VIII - guardar sigilo profissional no que couber;

IX - buscar permanentemente uma melhor capacitação para o desempenho de suas atividades;

X - participar e contribuir para a qualidade dos processos de planejamento e de avaliação do desempenho profissional dos servidores do Magistério, com vistas a melhorar a qualidade do processo educacional;



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§10º - Aplica-se o limite fixado no **Artigo 37, XI**, da CF/88 à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§11º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo objetos desta lei, serão filiados e regidos ao regime geral de previdência social, junto ao INSS.

§12º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, junto ao INSS.

§13 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do **Artigo 40** ou dos **Artigo 42** da CF/88, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**SUBSEÇÃO II  
DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA DOENÇA PROFISSIONAL  
NA FORMA DA LEI**

**Artigo 126º** - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correm por conta da Municipalidade as despesas com transporte, estadia e tratamento médico-hospitalar do servidor do Magistério, devendo o tratamento ser



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que se serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condição especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §10, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7º - Observado o disposto no Artigo 37, XI, da CF/88, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

§2º - Será negada a licença, quando o poder público entender que é inconveniente ao interesse do serviço público.

§3º - O servidor que estiver no estágio probatório, não poderá gozar desta licença, bem ainda se tiver alguma punição administrativa nos últimos cinco anos.

§4º - A licença poderá ser renovada por igual período desde que o servidor a requeira 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira, sob pena de indeferimento de imediato.

§5º Depois que o servidor gozar de duas licenças consecutivas, deverá retornar ao trabalho e laborar por mais dois anos completos, para requerer e gozar de nova licença.

§6º - Diante do interesse público, poderá este interromper a licença a qualquer tempo, devendo notificar o servidor para retornar a função no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abandono do cargo, que culminará em demissão por justa causa, por meio de processo administrativo.

§7º - Os servidores comissionados não poderão gozar desta licença, sendo estendida somente aos servidores efetivos.

### SEÇÃO VII DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

**Artigo 124º** - O servidor do Magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de aposentadoria compulsória.

**Artigo 125º** - Aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

II - falta injustificada, superior a trinta dias no quinquênio;

III - suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.

**Artigo 120º** - Apenas um percentual não superior a três por cento do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença-prêmio por assiduidade.

§ Único - Os critérios para concessão da licença-prêmio por assiduidade serão estabelecidos em regulamento, a ser baixado pela Secretaria Municipal de Educação, no ano seguinte a promulgação desta Lei.

**Artigo 121º** - Não será computado para efeito de redução de tempo para aposentaria o período a que teve direito e não gozado da licença-prêmio por assiduidade.

### **SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Artigo 122º** - É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato, no âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ único - Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para os cargos de direção máxima (comissão executiva do ente sindical) da entidade da classe representativa da categoria ou dos servidores públicos municipais em geral.

### **SUBSEÇÃO IX LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

**Artigo 123º** - O servidor que enquadrar nos termos desta lei, terá direito de obter licença sem remuneração, para tratar de assuntos de interesses particulares pelo prazo de 02 (dois) anos.

§1º - O servidor deverá requerer à licença que dependerá de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo aguardar no cargo o deferimento, sob pena de demissão por justa causa.



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**SUBSEÇÃO VI  
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

**Artigo 116°** - Ao servidor do Magistério, candidato a cargo eletivo, é assegurada a licença remunerada para desenvolvimento da sua campanha eleitoral pelo período compreendido entre a data do registro oficial de sua candidatura até o oitavo dia seguinte à data da respectiva eleição.

**SUBSEÇÃO VII  
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**Artigo 117°** - Ao professor efetivo é assegurado a licença-prêmio por assiduidade de três meses, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste estatuto.

§1° - o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de noventa dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro, incorrendo para que a licença-prêmio por assiduidade seja gozada dentro de um só exercício.

§2° - A licença-prêmio não poderá ser cassada.

**Artigo 118°** - Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultaneamente ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

§ Único - suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:

I - licença para tratamento de saúde do próprio professor até noventa dias consecutivos ou não;

II - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, até sessenta dias consecutivos ou não;

III - falta injustificada ao serviço, não superior a trinta dias no quinquênio.

**Artigo 119°** - Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratar de interesse particular;



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**DA LICENÇA À GESTANTE**

**Artigo 112º** - À servidora do Magistério gestante é assegurada licença remunerada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro, mediante inspeção do órgão médico oficial.

**SUBSEÇÃO IV  
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

**Artigo 113º** - Ao servidor do Magistério convocado para o Serviço Militar é concedida licença remunerada à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§1º - Da remuneração é descontada a importância percebida na qualidade de incorporado e será suspensa a remuneração municipal se houver opção pelas vantagens financeiras do Serviço Militar.

§2º - Ao servidor do Magistério desincorporado é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para reassumir o exercício de seu cargo, sem perda da remuneração, salvo se ocorrer em período de férias.

**SUBSEÇÃO V  
DA LICENÇA POR TRANSFERÊNCIA DE CÔNJUGE**

**Artigo 114º** - Ao servidor do Magistério, não indiciado em processo disciplinar, pode ser concedida licença sem remuneração, por mudança compulsória de domicílio do cônjuge servidor público, ficando esta na dependência de aprovação de pedido devidamente justificado.

**Artigo 115º** - Independente do regresso do cônjuge servidor público, o servidor do Magistério pode reassumir o exercício a qualquer tempo, ficando impedido de nova licença no período de 2 (dois) anos, a contar da data de retorno ao exercício, salvo nova mudança de domicílio do cônjuge, nas condições previstas no artigo anterior.

§ Único - Interrompida a licença ou vencido o seu prazo, o servidor do Magistério deve reassumir imediatamente o seu cargo na lotação de origem.



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

de fazê-lo.

**Artigo 108°** - O servidor do Magistério, licenciado para tratamento de saúde, não pode dedicar-se a qualquer atividade profissional nem se recusar à inspeção médica, sob pena de interrupção ou suspensão da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

**Artigo 109°** - Findo o prazo concedido para o gozo de licença, o servidor do Magistério deverá reassumir imediatamente o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

**Artigo 110°** - Para efeito de concessão de licença para tratamento de saúde poderá ser admitido laudo emitido por médico e especialista não credenciados, mediante homologação do órgão médico oficial, caso o servidor do Magistério esteja fora do Município.

§ Único - Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho é considerado de licença não remunerada para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

**SUBSEÇÃO II  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Artigo 111°** - Ao servidor do Magistério que, por motivo de doença do cônjuge, filho, irmão ou pai, os dois últimos mediante comprovação de dependência, é concedida licença remunerada de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sucessivos, prorrogáveis por igual período, desde que fique provado ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente, sem possibilidade de ser exercida simultaneamente ao exercício do cargo.

§1° - Comprova-se a doença prevista neste artigo mediante inspeção médica oficial.

§2° - A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração até um ano e com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for superior, até o máximo de dois anos.

**SUBSEÇÃO III**



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

(quarenta e cinco) dias de férias por ano, devendo as mesmas serem gozadas obrigatoriamente nos períodos de recesso escolar.

**Artigo 102º** - Durante as férias, permanece o servidor do Magistério com o direito às vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

**SEÇÃO IV  
DAS LICENÇAS**

**Artigo 103º** - É concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - ao servidor do Magistério casado, por mudança de domicílio do cônjuge;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - licença-prêmio por assiduidade;
- VIII - licença para exercício de mandato classista;
- IX - licença para tratar de interesse particular.

**Artigo 104º** - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo, considerando-se licença também o período necessário à inspeção.

**Artigo 105º** - O servidor do Magistério em gozo de licença deve comunicar ao chefe imediato qualquer alteração de residência.

**Artigo 106º** - Salvo disposições legais ou regulamentos em contrário, bem como os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete dar o provimento.

**SUBSEÇÃO I  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Artigo 107º** - Ao servidor do Magistério, impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial, e poderá ser concedida "ex-officio" ou a pedido do servidor do Magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

público municipal;

III - o tempo de serviço militar nas forças armadas, prestado durante período de paz, computando-se em dobro o tempo em período de guerra;

IV - o tempo de contribuição referente ao serviço prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e seus respectivos órgãos, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo.

§ único - Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos pela Legislação do Município.

**Artigo 95°** - O tempo de contribuição relativo a atividades de natureza privada é computado integralmente, para efeito de aposentadoria, obedecidos os critérios de comprovação e contagem do tempo estabelecidos na legislação própria.

**Artigo 96°** - A contagem do tempo de contribuição é procedida à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o disposto neste estatuto, sendo apurado em dias e estes convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

**Artigo 97°** - Para fins de averbação, deverá haver a comprovação do tempo de contribuição mediante certidão que atenda os requisitos a serem determinados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 98°** - A comprovação do tempo de contribuição através de justificação judicial é admitida tão somente em caráter subsidiário ou complementar, como parte razoável da prova material, desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento aos requisitos determinados pelo Ato do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 99°** - O tempo de contribuição referente ao exercício de mandato legislativo municipal é apurado com base nas datas das sessões nas quais o servidor do Magistério tenha participado.

**Artigo 100°** - É vedada a contagem do tempo de contribuição prestado concomitante ou simultaneamente em cargos ou funções exercidos em atividades de caráter privado ou pública.

**Artigo 101°** - O Servidor do Magistério em regência de classe no Ensino Fundamental, integrante do grupo de Docentes em efetivo exercício, tem direito a 45



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

onde o servidor do Magistério se deslocar, a distância, o tempo de afastamento, conforme caso a caso.

### **SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

**Artigo 91°** - Ao servidor do Magistério que se afastar do Município, temporariamente, a serviço ou para capacitação e estudos por interesse do serviço público municipal, serão concedidos transporte, diária para despesas de alimentação e hospedagem.

**Artigo 92°** - As diárias podem ser pagas integralmente antes do afastamento ou em parcelas inicial e final, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento.

§ Único - O valor da diária será fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo

### **SEÇÃO III DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Artigo 93°** - Considera-se tempo de contribuição municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de contribuição em que o servidor do Magistério exerceu o cargo ou função pública nos diferentes órgãos do Município e, ainda, com as ressalvas deste Estatuto, os períodos de:

- I - férias;
- II - licenças remuneradas;
- III - júri e outras obrigações legais;
- IV - faltas justificadas;
- V - afastamentos legalmente autorizados.

§ Único - Por afastamento legalmente autorizado entende-se aquele sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão e suspensão preventiva e demais processos, cujos delitos e conseqüências não sejam confirmadas.

**Artigo 94°** - É computado, para fins de aposentadoria:

- I - o tempo de contribuição referente à instituição de ensino de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento público;
- II - o período relativo à licença-prêmio, obtida no exercício de cargo



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

"caput".

**Artigo 85°** - Nenhum servidor do Magistério, ativo ou inativo, pode perceber, mensalmente, importância superior ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e nem superior ao Subsídio do Prefeito Municipal.

**Artigo 86°** - O servidor do Magistério poderá optar por um dos vencimentos quando nomeado para o cargo em comissão da Administração Municipal previsto neste Estatuto, ressalvado o direito de opção pela gratificação, que, neste caso, não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

**Artigo 87°** - O servidor do Magistério perde:

I - O vencimento do dia, ou a remuneração quando faltar ao serviço;

II - o vencimento ou remuneração integral, quando à disposição de outro órgão público para atendimento de casos específicos de reciprocidade com outros governos, a critério do Chefe do Poder Executivo, salvo para a educação especial.

§ Único - Em caso de faltas sucessivas injustificáveis, serão considerados, para efeito de domingos e feriados ou pontos facultativos intercalados.

**Artigo 88°** - É permitida a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com associações de servidores, entidades filantrópicas, beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização expressa do servidor do Magistério, até o limite de 30% do vencimento do servidor de docência Municipal.

**SEÇÃO II  
DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DA AJUDA DE CUSTO**

**Artigo 89°** - Ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagem, paga antecipadamente, ao servidor do Magistério, quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

**Artigo 90°** - A ajuda de custo é arbitrada de 10% a 20% mediante parecer da Secretaria da Educação, levando-se em conta as condições de vida para



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

**Artigo 82°** - Vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento, constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

§1° - O servidor do Magistério terá direito ao adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) do vencimento por anuênio efetivo na carreira do magistério.

§2° - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder Bonificação face a obrigação de cumprir índice estabelecido nos fundos mantenedores do ensino fundamental, ou outro que vier a surgir mediante Lei.

**Artigo 83°** - São concedidas aos servidores do Magistério as seguintes gratificações de caráter transitório:

I - pelo exercício da função de Diretor Escolar, Secretário Escolar e Coordenador Escolar, conforme o disposto no anexo IV;

II - pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva em que haja previsão de gratificação;

III - pela prestação de serviços extraordinários não compensados na jornada de trabalho, calculada por horas trabalhadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento);

IV - Pela ministração de aulas em cursos de capacitação, organizados pela Prefeitura Municipal;

V - Pela participação em banca examinadora de concurso público, nos casos constantes deste artigo e seus incisos poderá ser fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 84°** - Fica ainda autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder anualmente até 31 de dezembro de cada ano, abono aos professores que estão atuando na função junto ao ensino fundamental para a complementação dos 60% (sessenta por cento) da verba advinda pelo FUNDEB, destinados ao pagamento dos professores, desde que tenha saldo para tal finalidade.

§1° - O abono poderá ser concedido mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente, diante da existência de saldo a complementar os 60% devidamente comprovado, ficando a critério do município.

§2° - O abono mencionado no presente artigo será rateado igualmente há todos os professores, independente da classificação salarial, e nas condições do



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**DOS DIREITOS  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS FUNDADOS NO EXERCÍCIO**

**Artigo 77º** - São deferidos aos servidores do Magistério Efetivo Público Municipal os seguintes direitos:

- I - vencimento;
- II - ajuda de custo e diárias;
- III - contagem de tempo de contribuições;
- IV - férias;
- V - licença;
- VI - aposentadoria.

**SEÇÃO I  
DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 78º** - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao vencimento mais as vantagens financeiras, asseguradas por lei e por este estatuto.

**Artigo 79º** - A remuneração dos servidores públicos do magistério de Nova Aurora somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurando a revisão geral anual sem distinção de índice, e sempre na mesma data.

**Artigo 80º** - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo consoante a referência e o nível próprio, iniciais, estabelecidos no Anexo II deste estatuto e por leis que o alterarem.

**Artigo 81º** - O vencimento do servidor do Magistério é fixado de acordo com a sua habilitação, qualificação e desempenho, combinados com a carga horária semanal.

§1º - No mês de dezembro ou na data do seu aniversário, o servidor do Magistério terá direito ao décimo terceiro vencimento, sendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§2º - Para o pessoal inativo, o décimo terceiro vencimento corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento do mês de dezembro.



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

**Artigo 75º** - Dá-se à readaptação quando ocorre a modificação do estado de saúde do servidor do Magistério a ponto de impedir o bom desempenho das atribuições do seu cargo, recomendando-se o desempenho de outras atividades, compatíveis com a sua condição funcional.

§1º - A readaptação tem prazo certo de duração, fixado pelo órgão médico oficial.

§2º - Expirado o prazo de que trata o § anterior e se o servidor do Magistério não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prorrogada por período igualou inferior ao que antecedeu.

§3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do servidor do Magistério ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a permanência definitiva nas novas atribuições que o readaptando desempenha.

§4º - A readaptação não acarreta diminuição nem aumento de remuneração.

**Artigo 76º** - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de outro órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção, bem como altera a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.

### **TÍTULO VIII**



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

**Artigo 70°** - O servidor do Magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão e de funções gratificadas, previstos neste Estatuto, para realizar estágios especiais ou cursos de capacitação e pós-graduação na área da educação e para atender a convocação do serviço militar.

**Artigo 71°** - Legalmente afastado e tendo perdido a lotação, o servidor do Magistério, quando retomar ao exercício, deve ser lotado em unidade em que haja vaga.

§ Único - Inexistindo vaga, o servidor é designado para ter exercício em unidade de maior necessidade até o surgimento da primeira vaga, quando será lotado.

### **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO**

**Artigo 72°** - Remoção é a mudança de lotação do servidor do Magistério e pode ser feita a pedido, por motivo de saúde, por processo seletivo, ou por permuta.

§1° - O processo seletivo de remoção precederá o concurso de ingresso.

§2° - A remoção a pedido dependerá de aprovação do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 73°** - A remoção independerá de processo seletivo:

I - para o servidor do Magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por órgão médico oficial;

II - Quando ocorrer a extinção de unidades, atividades, disciplinas, alteração de matrícula, e outros fatos que impliquem na diminuição do número de vagas.

**Artigo 74°** - A remoção por permuta se processará através de pedido dos interessados com aprovação do Chefe do Poder Executivo, entre o término de um ano letivo e início do outro, devendo os mesmos estar exercendo a mesma função e submetidos ao mesmo regime de trabalho.

### **CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO E CESSÃO DE SERVIDOR**



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

**Artigo 66°** - O exercício da docência na carreira de Magistério exige, como a qualificação mínima:

I - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência no ensino fundamental primeira fase e no ensino infantil, obedecendo em qualquer caso o **Artigo 62°** da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

§ único - O exercício das demais atividades de Magistério de que trata esta Lei exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

**Artigo 67°** - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

### **TÍTULO VII DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO**

**Artigo 68°** - Entende-se por lotação, que será específica e obrigatória, o local onde o servidor do Magistério exerce a sua atividade, mediante a prévia distribuição dos cargos, integrantes do Quadro de Servidores do Magistério Municipal.

§1° - O número de vagas das unidades educacionais e/ou escolares é fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, em função das necessidades da rede.

§2° - Quando houver alteração de matrícula, extinção de unidade educacional e de atividades ou disciplinas que implique na diminuição do número de vagas, o servidor do Magistério deve ser relotado em outra unidade da rede municipal.

§3° - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, regulamentar os processos de lotação e relotação.

**Artigo 69°** - A lotação do servidor do Magistério será determinada no ato de nomeação ou reintegração, remoção, readaptação e substituição.



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

números I, II, III, IV e V, o professor terá o seu vencimento acrescido de um nível para outro em vinte e cinco por cento, respectivamente, até o nível III; acrescido em quinze por cento do nível III para o nível IV; e acrescido de dez por cento do nível IV para o nível V, calculado sobre o valor base anterior.

### **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Artigo 62°** - A vacância do cargo decorre de exoneração, aposentadoria e falecimento.

**Artigo 63°** - Ocorre a exoneração a pedido do servidor do magistério ou por iniciativa da autoridade, neste caso quando:

- I - não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - o servidor do Magistério não tomar posse no prazo legal;
- III - o servidor do Magistério tomar posse definitiva em outro cargo público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal.
- IV - o servidor do Magistério for responsabilizado em inquérito administrativo, tendo como consequência a demissão do cargo.
- V - nos demais casos previstos em lei.

**Artigo 64°** - A vacância ocorrerá a partir da data:

- I - Da eficácia do ato de exoneração, demissão ou aposentadoria;
- II - Do falecimento;
- III - Da vigência da lei que criar o cargo.

### **TÍTULO VI DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

**Artigo 65°** - A Administração Pública Municipal promoverá a valorização dos profissionais em educação, assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

- I - Ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;
- II - Piso de vencimento profissional digno, respeitadas as condições financeiras do Município;
- III - Dedicção exclusiva ao cargo;
- VI - Qualificação em instituições credenciadas; e
- V - Progressão funcional.



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

IX - O Índice de participação em reuniões pedagógicas.

**Artigo 56°** - A promoção através do desempenho será realizada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, ocorrendo de forma horizontal de uma referência para a outra imediatamente superior, iniciando a partir de janeiro de 2010.

**Artigo 57°** - O membro do Magistério será submetido à avaliação permanente, anualmente e será efetuada através de preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 55°.

§ Único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, ou a quem estiver determinado, a avaliação do servidor com ciência do mesmo.

**Artigo 58°** - O membro do Magistério que não alcançar, na avaliação, os critérios mínimos estabelecidos, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

**Artigo 59°** - A progressão por desempenho será realizada através do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional.

§ Único - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e da Educação e regulamentada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

### SEÇÃO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

**Artigo 60°** - Os servidores do Magistério poderão progredir na carreira mediante apresentação de nova habilitação na área de atuação, a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação, a cada triênio, nos meses de janeiro e julho de cada exercício, iniciando a partir de janeiro de 2010.

**Artigo 61°** - A progressão por nova habilitação ocorrerá na referência de vencimento imediatamente superior seguindo os critérios para progressão, as qualificações contidas no anexo III.

§ único - Ao passar de um nível para qualquer dos outros indicados pelos



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

**Artigo 52°** - A progressão funcional horizontal por curso de aperfeiçoamento ou capacitação presencial ocorrerá de forma alternada com a progressão por desempenho.

**Artigo 53°** - O Servidor do Magistério fará jus a progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação presencial, somadas as horas até uma jornada igual ou superior a 510 (quinhentas e dez) horas/aula de Cursos na área de atuação ou formação profissional.

§1° - Para a primeira progressão de acordo com esta Lei, poderão ser utilizados todos os cursos já freqüentados pelo servidor, relacionados com atividades do Magistério.

§2° - A carga horária excedente da primeira progressão não poderá ser utilizada para novas progressões.

§3° - Somente será concedida nova progressão por cursos de aperfeiçoamento ou desempenho após decorridos 3 (três) anos da concessão da anterior, e somente poderá ser concedida a partir do mês de janeiro de 2010.

**Artigo 54°** - Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação serão viabilizados pela Secretaria Municipal de Educação ou promovidos por outras instituições autorizadas pelo Ministério de Educação e Cultura ou pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

### SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

**Artigo 55°** - A avaliação de desempenho do membro do Magistério deve medir o desempenho do servidor do Magistério no cumprimento das suas atribuições levando em consideração os seguintes critérios:

- I - Responsabilidade;
- II - Experiência e dedicação ao serviço;
- III - Disciplina;
- IV - Assiduidade e pontualidade; e
- V - Habilidades pessoais;
- VI - O Índice de Repetência dos seus alunos;
- VII - O Índice de desistência dos seus alunos;
- VIII - O Índice da avaliação de aprendizagem dos seus alunos;



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

- I - Progressão Vertical, em função da habilitação; e
- II - Progressão Horizontal, em função do desempenho e do aperfeiçoamento profissional.

**Artigo 49°** - O grupo dos profissionais da educação também possui direito à progressão horizontal e vertical.

§1° - São considerados níveis de progressão horizontal: A a G, em cada nível de progressão vertical.

**Artigo 50°** - Não terá direito à progressão funcional, o membro do Magistério que, durante o período aquisitivo:

- I - Somar 2(duas) penalidades de advertência;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III - Completar 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Somar 10 (dez) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

### CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

**Artigo 51°** - A progressão horizontal dos ocupantes de cargo do magistério ocorrerá alternadamente após o cumprimento do estágio probatório, nos níveis e referências contidas no seu cargo, conforme os Anexos III e V, da seguinte forma:

- I - Pela promoção por desempenho;
- II - Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento.

§1° - Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G o professor terá o seu vencimento acrescido de uma referência para outra em cinco por cento respectivamente calculado sobre o valor da referência A.

§2° - A progressão somente ocorrerá nos meses de janeiro e julho de cada exercício, iniciando a concessão a partir de janeiro de 2010.

### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU CAPACITAÇÃO



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial;

§3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério, quando não exercida em órgão da Administração Municipal, interrompe o interstício para a promoção.

**TITULO V  
DA CARREIRA DO MAGISTERIO**

**Artigo 45º** - O Quadro de Servidores do Magistério Municipal, regido por este Estatuto, é integrado por 2 (dois) grupos de Profissionais da Educação: (ANEXO I)

Grupo 1- Docentes;

Grupo 2 - Profissionais da educação.

**Artigo 46º** - O Grupo de Docentes abrange o cargo de Professor de Nível I a V, na forma dos Anexos III a V desta Lei.

§ Único - A atribuição específica dos integrantes deste grupo é o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem propriamente dito, seja sob a forma de desenvolvimento de atividades, ministração direta de aulas, produção e organização de processos de auto-aprendizagem e a participação no processo de planejamento, avaliação e capacitação do sistema de ensino municipal e da própria escola.

**Artigo 47º** - O Grupo de Profissionais da educação abrange ao cargo de profissional da educação, bem ainda ao Diretor e Secretário Escolar, Coordenador Pedagógico.

§ Único - É atribuição específica do grupo de profissionais da educação o assessoramento técnico, bem como o desenvolvimento de atividades de pesquisa, planejamento, supervisão, controle, organização e divulgação de dados, avaliação e de capacitação, na respectiva área de habilitação, inerentes ao sistema municipal de ensino e das escolas, abrangendo tão somente ao diretor a administração da unidade escolar.

**Artigo 48º** - A carreira do pessoal do Magistério consistente no grupo dos docentes compreende o direito a níveis diferenciados de vencimento a ser obtido através de:



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

§1º - A acumulação é condicionada à compatibilidade de horário e não poderá implicar em prejuízo para o serviço.

§2º - A acumulação prevista no inciso II deste artigo não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) horas semanais, incluindo a hora-atividade.

**Artigo 40º** - O servidor do Magistério não pode exercer mais de 2 (dois) cargos em órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

### **SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO**

**Artigo 41º** - Reintegração é o reingresso do servidor no Magistério Público Municipal, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

**Artigo 42º** - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação ou, por último, se extinto, em cargo de remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ Único - O servidor do Magistério que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este conduzido.

**Artigo 43º** - O servidor reintegrado é submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz será aposentado.

### **SEÇÃO IV DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Artigo 44º** - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal quando se tratar de instituições privadas sem fins



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Artigo 37º** - A não aprovação no estágio probatório obriga à recondução ao cargo anteriormente ocupado, quando for o caso.

**SUBSEÇÃO V  
DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE**

**Artigo 38º** - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**SUBSEÇÃO VI  
DA ACUMULAÇÃO**

**Artigo 39º** - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de juiz e 1 (um) cargo de Professor;

II - a de 2 (dois) cargos de professor;

III - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

disciplinares, de anotação e assentamento na ficha funcional e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for devidamente atestada.

**Artigo 31°** - À mãe integrante do Magistério é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço, pelo espaço de até 2 (duas) horas por dia, para amamentação, mediante prévio acordo com sua direção mais imediata e até que seu filho complete 6 (seis) meses de idade, devendo este benefício ser solicitado por escrito e acompanhado da respectiva certidão de nascimento da criança.

**Artigo 32°** - Sem prejuízo dos seus direitos, o servidor do Magistério poderá faltar ao serviço público, por 8(oito) dias consecutivos, por motivo de casamento, nascimento do filho, ou pelo falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos.

**SUBSEÇÃO IV  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Artigo 33°** - O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§1° - São requisitos básicos do estágio probatório:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência e produtividade;

V - dedicação às atividades educacionais promovidas por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e da própria Escola.

**Artigo 34°** - Não preenchendo quaisquer dos requisitos constantes do artigo anterior, caberá ao chefe imediato iniciar imediatamente o processo de exoneração, assegurada ampla defesa.

**Artigo 35°** - Durante o estágio probatório não poderá ocorrer progressão funcional.

**Artigo 36°** - O servidor, em estágio probatório, deverá ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e, no caso de conclusão pela exoneração, terá vista ao processo no local de trabalho e o direito de



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

elencadas no "caput" deste artigo, não sendo de natureza a determinar sua demissão, perdurará seu afastamento até o cumprimento total da pena fixada em sentença.

**SUBSEÇÃO III  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Artigo 28º** - A jornada de trabalho dos servidores do Magistério será de até 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Para os Professores da Educação Infantil a jornada de trabalho será de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) desta jornada será desenvolvida com atividades extra-classe.

§2º - Para os demais Professores, a jornada de trabalho será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva jornada será desenvolvida com atividades extra-classe.

§3º - Entende-se por atividades extra-classe o processo de planejamento, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola e do sistema municipal de ensino, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§4º - As atividades extra-classe serão desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da escola, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, podendo ser desempenhada na unidade escolar ou fora dela, ficando a critério do professor.

**Artigo 29º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar as normas disciplinares complementares, ouvida a Secretaria da Educação do Município e representantes do Magistério, no que se refere ao registro de frequência, desenvolvimento das atividades extra-classe, horários, períodos de férias, justificativa de faltas que não causadas por doença e outras relacionadas com a jornada de trabalho, respeitados os dispositivos deste Estatuto.

**Artigo 30º** - O servidor do Magistério deverá comunicar à sua chefia imediata, por escrito, nas 72 (setenta e duas) horas subseqüentes o momento em que, por doença ou força maior, deixar de comparecer ao serviço.

§ Único - As faltas por motivo de doença serão justificadas para fins



## Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010

justa causa, na modalidade abandono de cargo, o qual deverá ser apurado em processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Artigo 25°** - Nenhum servidor do Magistério poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem a prévia autorização ou designação pela Secretaria de Educação do Município.

**Artigo 26°** - O afastamento do exercício do cargo de Magistério pode ser permitido, em decorrência de exigências legais e/ou conveniência do ensino para:

I - Exercer cargo em comissão junto à administração municipal, com suspensão dos seus vencimentos enquanto durar o afastamento;

II - Ocupar função remunerada do sistema de ensino municipal, nos casos previstos neste estatuto;

III - Candidatar-se e exercer mandato eletivo;

IV - Atender convocação do serviço militar;

V - Realizar estágios especiais e frequentar cursos de capacitação e de formação na área do Magistério relacionada com suas atribuições;

VI - Atender compromissos assumidos em convênios relacionados com a educação municipal;

VII - Os demais casos previstos em lei.

§1° - O ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e determinações legais.

§2° - O afastamento para o exercício de mandato legislativo municipal limita-se aos períodos das sessões decorrentes do seu efetivo exercício.

§3° - O afastamento, previsto no inciso V deste artigo, não desvincula o servidor do exercício das atividades inerentes ao seu cargo, por período igual ao da duração deste afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas neste período.

**Artigo 27°** - O servidor do Magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou/ ainda, por crime inafiançável será afastado do exercício do seu cargo até final sentença transitada em julgado.

§ Único - No caso de condenação judicial do servidor, nas hipóteses



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

disposto no ANEXO IV desta Lei.

**SUBSEÇÃO II  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Artigo 21º** - Posse é o ato que caracteriza a admissão e o início de exercício no Magistério Público Municipal, no cargo para o qual foi feito o concurso, obtida a devida aprovação e preenchidas todas as demais exigências legais, no local de lotação, verificando-se a mesma através da assinatura de Termo pelo Chefe do Poder Executivo, ou por delegação expressa, pelo Secretário da Educação do Município e pelo respectivo servidor.

§ Único - Do Termo de Posse deve constar a declaração do servidor, informando se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação, instituída pelo Poder Público.

**Artigo 22º** - A posse e o início de exercício do Magistério Público Municipal se darão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato de nomeação.

§1º - A remuneração será devida a partir da posse e início de exercício do Magistério Público Municipal.

§2º - Caso a posse e o início de exercício do Magistério Público Municipal não ocorrerem, no prazo estabelecido neste artigo, por responsabilidade do servidor, a nomeação tornar-se-á, automaticamente, sem efeito.

§ 3º - O efetivo exercício do Magistério Público Municipal implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

**Artigo 23º** - A reintegração de servidor do Magistério Público Municipal que tiver seu exercício iniciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato, em órgão oficial, independerá de ato de posse.

**Artigo 24º** - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, num período de 12 (doze) meses, será demitido por



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**DA NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO – GRATIFICAÇÃO  
PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO**

**Artigo 17º** - Somente poderá ingressar ao cargo de Diretor, Secretário e Coordenador Pedagógico de Escola Municipal professor efetivo, e seus ocupantes perceberão uma gratificação de função pelo seu exercício, conforme previsto no ANEXO IV desta Lei.

§ único - Os ocupantes dos cargos de Diretor, Secretário e Coordenador Pedagógico de Escola Municipal, perceberão pelo exercício do cargo o equivalente ao vencimento correspondente a carga horária de 40 horas, mais a gratificação prevista no ANEXO IV desta Lei.

**Artigo 18º** - A escolha do Diretor, Secretário e Coordenador Pedagógico de Escola Municipal obedecerá a forma e requisitos abaixo.

§1º - Constitui requisito essencial para o exercício dos cargos previstos no caput deste artigo, a habilitação em curso superior na área da educação.

§2º - Os cargos descritos no Artigo 18 serão preenchidos mediante eleição direta, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, participando como votantes os pais de alunos e os integrantes do quadro do Magistério Municipal lotados na respectiva unidade escolar, considerando-se eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos, colhidos de forma secreta, do Artigo 18, ressaltando que somente poderão se candidatar servidores que estejam lotados na unidade escolar por mais de um ano;

§3º - A eleição para o preenchimento dos cargos mencionados no Artigo 18 será realizada no segundo sábado do mês de janeiro, a primeira no ano de 2010, para mandato de 2 anos, permitida uma única reeleição.

**Artigo 19º** - O cargo de Diretor de Escola Municipal será exercido por professor habilitado em curso de nível superior.

**Artigo 20º** - Para o exercício do cargo de Secretário de Escola, necessário se torna possuir curso de nível superior.

§ único - Somente será admitido o Secretário de Escola Municipal em escolas com mais de 100 alunos e apenas um por unidade escolar observado o



## **Câmara Municipal de Vereadores Nova Aurora – Goiás Biênio 2009/2010**

cargo a ser provido.

**Artigo 12º** - Os requisitos para a inscrição em concurso para a primeira investidura em cargo efetivo do Magistério serão definidos em edital próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação ou empresa contratada, ouvidas as instâncias jurídicas e administrativas do Município e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e observada a habilitação mínima do Anexo III desta lei.

**Artigo 13º** - A realização do concurso para o provimento, em primeira investidura, de Cargo do Magistério, compete à Secretaria Municipal de Educação, junto com o Setor de Pessoal da Prefeitura.

**Artigo 14º** - Ao Poder Executivo Municipal compete à publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros para o comparecimento no local de realização do concurso, em dia e hora designados.

§1º - Caberá recurso administrativo aos candidatos que tiverem sua inscrição indeferida para o concurso de provimento, em primeira investidura, de cargo do Magistério, interpor recurso administrativo dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 5(cinco) dias, contados da data da publicação da relação de candidatos inscritos.

§2º - A interposição tempestiva do recurso administrativo previsto no §1º implicará no seu recebimento com efeito devolutivo e suspensivo, resguardada ao candidato sua participação no processo do concurso até decisão final, a qual, em caso de improcedência, implicará na nulidade de todos atos, desde a sua interposição.

### **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Artigo 15º** - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, mediante decreto, os cargos do Magistério Público Municipal.

**Artigo 16º** - Fica sem efeito a nomeação quando, por responsabilidade do nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

### **SUBSEÇÃO I**



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XV - Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais do magistério.

**TÍTULO III  
DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA**

**Artigo 8º** - O Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério do Município de Nova Aurora serão constituídos de:

I - Quadro de Servidores do Magistério Municipal:

Grupos Profissionais e Cargos do Magistério (ANEXO I).

II - Atribuições dos cargos do Magistério Municipal (ANEXO II);

III - Quadro de Cargos, Carreira e Habilitação do Magistério Municipal (ANEXO III);

**IV - Quadro de cargos administrativos do Magistério Municipal, consistente em Diretor Escolar, Secretário Escolar e Coordenador Pedagógico, com as atribuições constantes do ANEXO IV;**

V - Quadro de Vencimento e Referências do Magistério Municipal (ANEXO V);

**TÍTULO IV  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA  
CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

**Artigo 9º** - A primeira investidura em cargo efetivo do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida pelo Edital do Concurso, respeitada a legislação pertinente.

**Artigo 10º** - O provimento de cargos efetivos do Magistério se dará através de nomeação e reintegração.

**SECÇÃO I  
DO CONCURSO**

**Artigo 11º** - O concurso público destina-se ao provimento dos cargos efetivos de Magistério e tem como função, avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**TÍTULO II  
DOS CONCEITOS**

**Artigo 7º** - Para efeito da aplicação desta lei, considera-se:

I - Plano de Carreira, o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do Magistério;

II - Carreira, o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Remuneração, observadas a natureza e a complexidade das atribuições e habilitação profissional;

III - Cargo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no plano de carreira e remuneração, de acordo com a área de atuação e formação profissional;

IV - Categoria Funcional, o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;

V - Profissionais em Educação, o conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro do Magistério;

VI - Professor, o membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio;

VII - O cargo de Profissional da Educação é ocupado por membro efetivo do quadro do pessoal do magistério, tendo como atribuições de coordenar e planejar as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica para assegurar o desenvolvimento do processo educativo;

VIII - Vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei;

IX - Remuneração, o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias;

X - Grupo Ocupacional, o conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade;

XI - Nível, a graduação vertical ascendente, existente no Grupo Ocupacional Magistério;

XII - Referência, a graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XIII - Progresso Funcional, o deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo.

XIV - Enquadramento, a atribuição de novo cargo, grupo, nível e



**Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Aurora – Goiás  
Biênio 2009/2010**

**Lei nº 021/2009, de 29 de março de 2010.**

**"Dispõe sobre a criação do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de NOVA AURORA e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado de Goiás no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o interesse superior predominante da Administração e do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Este Estatuto estabelece as diretrizes, as normas e o regime jurídico para a implantação do Estatuto, o Plano de Carreira e a Remuneração para os servidores do Magistério Público Municipal.

**Artigo 2º** - O Estatuto, o Plano de Carreira e a Remuneração de que trata o "caput" deste artigo serão fundamentados na qualificação profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade do Magistério Municipal e a valorização dos profissionais da Educação.

**Artigo 3º** - Os cargos e as funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos legais pertinentes.

**Artigo 4º** - Aos servidores do Magistério Público Municipal será aplicado o regime jurídico único, através de estatuto próprio e de leis municipais.

**Artigo 5º** - Integram a carreira do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Artigo 6º** - Os cargos do Magistério Público Municipal são classificados como de provimento efetivo ou de admitidos em caráter temporário em caso excepcional.